

LEI Nº 7.325, DE 27 DE JUNHO DE 2024
Projeto de Lei nº 68/2024 - Executivo Municipal



Dispõe sobre o Sistema Municipal de Políticas Culturais do Município de São Bernardo do Campo, cria o Plano Municipal de Políticas Culturais, institui o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina no Município de São Bernardo do Campo o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a **Lei Orgânica** do Município, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito Municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formulados e executados pelo Município de São Bernardo do Campo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de São Bernardo do Campo.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Bernardo do Campo e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município São Bernardo do Campo planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as outras políticas públicas.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão:

- a) livre acesso;
- b) livre difusão;
- c) participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral; e

IV - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura-simbólica, cidadã e econômica - como fundamento das políticas culturais implementadas no Município.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São Bernardo do Campo e conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade

cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas, urbanas e da indústria cultural, bem como seus híbridos.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às Pessoas com Deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da

cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo/fruição;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de São Bernardo do Campo deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, bem como a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27. O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28. O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, que serão estabelecidas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29. Os princípios do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC que devem nortear as ações do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das identidades e expressões culturais, bem como combate à discriminação e o preconceito de qualquer tipo e natureza;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações; e

X - democratização dos processos decisórios com participação social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 30. O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas culturais;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento

sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições Municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC; e

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 32. Integram o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC:

I - Coordenação: Secretaria de Cultura e Juventude - SC;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;
- b) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC-SBC;
- c) Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC; e

IV - sistemas setoriais de cultura que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Políticas Culturais - Smpc

Art. 33. A Secretaria de Cultura e Juventude é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Art. 34. São atribuições da Secretaria de Cultura e Juventude - SC, sem prejuízo das da Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2018:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade identitária, étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos perante a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;

XIV - operacionalizar as atividades regulares e as reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

XV - realizar a Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e

XVI - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 35. À Secretaria de Cultura e Juventude - SC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para com a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do

Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 36. Os órgãos previstos no inciso II do art. 32 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, organizadas na forma descrita nesta Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC

Art. 37. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, que se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e terão mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar, na sua composição, os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve contemplar a representação do Município de São Bernardo do Campo, por meio da Secretaria de Cultura e Juventude, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 38. O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC será constituído, de forma instituinte e transitória em seus 2 (dois) primeiros anos, na sua primeira investidura, por membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - 25 (vinte e cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes representando o

Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria de Cultura e Juventude, 18 (dezoito) representantes;
- b) Secretaria de Educação, 2 (dois) representantes;
- c) Secretaria de Comunicação, 2 (dois) representantes;
- d) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Trabalho e Turismo, 2 (dois) representantes;
- e) Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico, 2 (dois) representantes;
- f) Secretaria de Assistência Social, 2 (dois) representantes;
- g) Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, 2 (dois) representantes;
- h) Secretaria de Esportes e Lazer, 2 (dois) representantes;
- i) Secretaria de Saúde, 2 (dois) representantes;
- j) Secretaria de Cidadania e da Pessoa com Deficiência, 2 (dois) representantes;
- k) Secretaria de Segurança Urbana, 2 (dois) representantes;
- l) Secretaria de Administração e Inovação, 2 (dois) representantes;
- m) Secretaria de Governo, 2 (dois) representantes;
- n) Secretaria de Habitação, 2 (dois) representantes;
- o) Procuradoria-Geral do Município, 2 (dois) representantes;
- p) Secretaria de Transporte e Vias Públicas, 2 (dois) representantes;
- q) Secretaria de Finanças, 2 (dois) representantes;

II - 25 (vinte e cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando a sociedade civil, conforme processo de eleição realizado nas Pré-Conferências Setoriais, que compõem o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, atualmente constituídas pelas seguintes setoriais:

- a) Setorial de Artes Visuais, 2 (dois) representantes;
- b) Setorial de Audiovisual, 2 (dois) representantes;
- c) Setorial de Música, 2 (dois) representantes;
- d) Setorial de Artes Cênicas, 2 (dois) representantes;
- e) Setorial de Circo, 2 (dois) representantes;
- f) Setorial de Culturas Populares Tradicionais, 2 (dois) representantes;
- g) Setorial de Cultura de Povos Tradicionais de Matriz Africana e Umbanda, 2 (dois) representantes;
- h) Setorial de Economia Criativa, 2 (dois) representantes;
- i) Setorial de Economia Solidária, 2 (dois) representantes;
- j) Setorial da Cultura Hip-Hop, 2 (dois) representantes;
- k) Setorial da Cultura Reggae e Rastafari, 2 (dois) representantes;
- l) Setorial da Cultura Rock, 2 (dois) representantes;
- m) Setorial de Cultura Geek, 2 (dois) representantes;
- n) Setorial de Literatura, 2 (dois) representantes;
- o) Setorial de Patrimônio, Memória e Museu, 2 (dois) representantes;
- p) Setorial Território Alves Dias, 2 (dois) representantes;
- q) Setorial Território Montanhão, 2 (dois) representantes;
- r) Setorial Território Alvarenga, 2 (dois) representantes;
- s) Setorial de Servidores da Secretaria de Cultura e Juventude, 2 (dois) representantes;

- t) Setorial de Protagonismo das Mulheres, 2 (dois) representantes;
- u) Setorial de LGBTQIAPN+, 2 (dois) representantes;
- v) Setorial de Saúde e Inclusão Social, 2 (dois) representantes;
- w) Setorial de Cultura Marginal, 2 (dois) representantes;
- x) Setorial de Artes Integradas em Infância, 2 (dois) representantes; e
- y) Setorial de Carnaval, 2 (dois) representantes.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno, sendo na primeira investidura os mesmos eleitos conforme Decreto do Regimento Interno nº 22.021, de 30 de junho de 2022.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com mandato de 2 (dois) anos, com alternância de representantes do poder público e sociedade civil, respectivamente.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC é detentor do voto de desempate.

§ 5º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC dar-se-á por meio de Portaria após a publicação desta Lei.

Art. 39. Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, compete:

I - propor, aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - indicar 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, por parte da sociedade civil, para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura,

conjuntamente com o Secretário da pasta e 1 (um) representante do Poder Público por ele indicado, e ter igualmente o mesmo número de suplentes;

VII - indicar as diretrizes para o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura quanto ao uso dos recursos, em conformidade com as políticas culturais estabelecidas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

X - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XI - apreciar e recomendar prioridades para as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de São Bernardo do Campo para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Políticas Culturais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - estimular a cooperação com os coletivos artísticos e culturais, com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

XVII - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC; e

XVIII - acompanhar a execução anualmente do Plano de Investimentos do Fundo Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º A constituição, o número de cadeiras e a forma de eleição definitivos dos representantes que comporão o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, serão debatidos e definidos até o fim da primeira investidura, e regulamentados sob a forma definitiva de decreto a ser publicado imediatamente após a sua conclusão.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC previsto no inciso XVII deste artigo será objeto de consulta pública.

Art. 40. Competem aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios aos encontros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 41. O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Subseção II

Dos Fóruns Municipais de Cultura

Art. 42. Os Fóruns Municipais de Cultura são uma instância permanente de participação social, em que ocorre a articulação da sociedade civil, por meio de segmentos socioculturais organizados existentes no Município, sejam eles por linguagens artísticas, segmentos identitários, territórios, economia da cultura e economia criativa, a fim de debater, trocar experiências e construir alternativas para o desenvolvimento social e cultural do Município por meio das políticas culturais implementadas pela Secretaria de Cultura e Juventude.

§ 1º Os Fóruns são criados e cessados a partir da organização espontânea da sociedade civil.

§ 2º Fica sob responsabilidade dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC por parte da sociedade civil, que compoem após publicação de Portaria específica a primeira investidura, manterem ativos os Fóruns de debate respectivos as Setoriais.

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC pode solicitar auxílio da Secretaria de Cultura e Juventude para divulgação dos encontros dos Fóruns por meio de suas redes oficiais.

Subseção III

Da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC

Art. 43. A Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, sob a forma de linguagens artísticas, segmentos identitários, territórios e economia da cultura, criativa e solidária, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC

analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria de Cultura e Juventude - SC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, cuja data de realização da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMPC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A coordenação da Conferência Municipal de Políticas Culturais - CMC, bem como a construção do seu regimento interno, caberá ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 44. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC:

- I - Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;
- II - Sistema de Financiamento a Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; e
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I Do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC

Art. 45. O Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Art. 46. A execução e elaboração do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Juventude - SC, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Políticas Culturais, que será objeto de Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, às Secretarias Municipais e, posteriormente encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1º A primeira minuta do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC foi desenvolvida a partir das diretrizes propostas no Encontro Municipal de Cultura - EMC e durante o processo de reuniões e pré-conferências setoriais por segmentos identitários, territórios e linguagens artísticas que após sua compilação, organização e redação pela Comissão de Organização foi submetido à Conferência Municipal de Políticas Culturais e, posteriormente à análise das Secretarias Municipais afetas a matéria, antes de ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 2º O Plano deve conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução de meta; e

VI - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC; e

III - outros que venham a ser criados.

Art. 48. O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC será a base das atividades e programações do Plano Municipal de Cultura e sua previsão orçamentária será prevista no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, quando necessário, por meio de adequação na legislação vigente.

Parágrafo único. Fica mantida a Unidade Executora 203 - Fundo Assistência à Cultura, que passará a vigorar como Fundo Municipal de Cultura, mantendo-se as dotações orçamentárias existentes, conta corrente, saldos, superávit orçamentário e convênios

vinculados.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 49. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria de Cultura e Juventude - SC, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura - FMC é um mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, e tem como finalidade destinar recursos a programas, projetos e ações culturais implementados pela Secretaria de Cultura e Juventude - SC.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas, exceto com custos referentes à própria gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, em suas ações de criação e gestão de editais, tais como planejamentos, estudos, acompanhamentos, avaliações e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não podendo ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - transferências federais ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - arrecadação proveniente da cessão de uso de próprios municipais administrados pela Secretaria de Cultura e Juventude, e outros próprios municipais cedidos para a realização de eventos culturais;

III - oriundas de convênios, contratos ou acordos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, contribuições e legados de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais e devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

VII - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes da aplicação de seus próprios recursos; e

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados por meio de operações bancárias em estabelecimento oficial, em conta corrente específica determinada para este fim pelo Município de São Bernardo do Campo/Fundo Municipal de Cultura de São Bernardo do Campo.

Art. 52. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Art. 53. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para a deliberação de recursos, acompanhamento e auditoria dos processos e editais de seleção provenientes do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria de Cultura e Juventude - SC e por seu Conselho Gestor, conforme regimento interno a ser criado e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 55. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC será constituído de forma paritária, sendo 02 (dois) membros do Poder Público, e 02 (dois) membros da sociedade civil, conforme regimento interno.

Art. 56. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - acompanhar e fiscalizar a arrecadação de receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura;

III - tornar públicas as atas de reuniões; e

IV - garantir que o Fundo Municipal de Cultura - FMC, atue como mecanismo financiador das políticas culturais consolidadas por meio do Sistema Municipal de Cultural - SMC e do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMCP.

Art. 57. Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura - FMC não poderão apresentar e concorrer com projetos em editais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC podem participar dos chamamentos públicos de fomento cultural, exceto quando estiverem

diretamente envolvidos nas etapas de proposição técnica da minuta de edital, análise de propostas ou julgamento de recursos.

Art. 58. A avaliação dos projetos de cada edital de seleção que venha ser lançado com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC será feita por comissão avaliadora formada por técnicos avalizados da Secretaria de Cultura e Juventude ou pareceristas de notório saber, com currículo e especialidade adequados a cada perfil do certame em questão, experiência comprovada na área.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC

Art. 59. Cabe à Secretaria de Cultura e Juventude desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 60. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC.

Art. 61. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 62. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 63. Cabe à Secretaria de Cultura e Juventude desenvolver o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, a ser implementado pela Secretaria de Cultura e Juventude - SC, em articulação com os demais entes federados e podendo realizar parcerias com outras Secretarias Municipais.

Art. 64. O PROMFAC tem como objetivos:

I - criar o Plano Político Pedagógico que integre os processos descentralizados de sensibilização artístico-cultural das mais diversas linguagens com os seus centros de referência no âmbito da formação artístico-cultural oferecida pela Secretaria de Cultura e Juventude; e

II - capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Parágrafo único. É livre a adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao Poder Público Municipal ao PROMFAC, devendo esta ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando à execução de políticas comuns de forma pactuada a todos os integrantes do Sistema.

Seção VI Dos Sistemas Setoriais

Art. 65. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos pela Secretaria de Cultura e Juventude Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Parágrafo único. Em caso de criação de Sistemas Setoriais, os mesmos serão objeto de regulamentação específica.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 66. O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria de Cultura e Juventude, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 67. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 68. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstos nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão Municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 69. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos Municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 70. Os recursos financeiros da Cultura serão administrados pela Secretaria de Cultura e Juventude, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria de Cultura e Juventude.

§ 2º A Secretaria de Cultura e Juventude acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 71. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura - SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 72. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 73. Os processos de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC devem buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. O Município de São Bernardo do Campo foi integrado ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 75. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 76. A Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

.....

Parágrafo único. O Conselho previsto no inciso I deste artigo será nomeado por meio de portaria específica." (NR)

"Art. 710.

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

..." (NR)

"Art. 712. O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC tem as seguintes atribuições:

I - definir as normas que orientarão a ação cultural e artística a ser desenvolvida pelos programas específicos da Secretaria da Cultura e Juventude;

..." (NR)

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Fica revogada Lei Municipal nº 2.364, de 28 de dezembro de 1978.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2024

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município Respondendo pelo Expediente da Procuradoria-Geral do Município

GREICI PICOLO MORSELLI
Secretária de Cultura e Juventude

ROGÉRIA LEITE SOARES GOMES
Secretária de Finanças

JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em 28 de junho de 2024, Edição nº 2459 do Jornal Notícias do Município.

Processo nº 73042/2024

MÁRCIA GATTI MESSIAS
Secretária-Chefe de Gabinete

[Download do documento](#)